



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.511, DE 2013

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4936/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para modificar a definição de semiárido.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1100 milímetros (isoieta de 1100mm).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A área considerada como semiárido foi definida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, estabelecendo que:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....”

IV - semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.”

Dessa forma, após estudos de um Grupo de Trabalho Interministerial, a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene atualizou os critérios para a determinação da área que corresponde ao semiárido brasileiro, por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, dos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Essa portaria enumera os critérios para que uma área seja considerada semiárido, sendo eles: (i) precipitação pluvial média anual inferior a 800mm, (ii) índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e (iii) risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Assim, o modelo escolhido para avaliar e concluir sobre a inclusão ou não de um município no semiárido leva em consideração o índice de precipitação, de aridez e risco de seca. A exatidão da formulação do modelo e da comprovação de seus resultados dá consistência técnica ao método escolhido.

Queremos considerar, no entanto, que a inclusão de determinado espaço na região do semiárido, abrange também questões socioeconômicas. Propomos, portanto, neste projeto de lei, que o critério relacionado à precipitação pluvial seja menos rigoroso, de forma a aumentar o número de municípios da citada área.

A estiagem mais prolongada dos últimos anos, cujos efeitos e consequências ainda vivenciamos, nos mostra que a seca afeta um grande percentual dos habitantes do Nordeste brasileiro. Os mais afetados são, sem dúvida, aqueles que dependem da ocorrência das chuvas, para a realização de suas atividades econômicas. Contudo, ela aflige mais profundamente os menos abastados, punindo de maneira cruel o pequeno produtor e aqueles que vivem de culturas de subsistência.

A ampliação do critério pluviométrico na delimitação do semiárido é desejável na medida em que o aumento do número de municípios incluídos nesse espaço pode amenizar os prejuízos econômicos das secas. Isso ocorre porque esses municípios têm acesso aos recursos previstos pela alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal – onde está instituído que metade dos recursos destinados à Região Nordeste devem ser aplicados no semiárido.

Tememos que as alterações que atualmente caracterizam o clima do planeta levem à exacerbação da situação de penúria que atinge o Nordeste em períodos de seca. Ao tornar mais elevado o índice pluviométrico mínimo exigido pela norma, pretendemos atingir praticamente todo o Nordeste, de forma que todo ele possa estar incluído na área do semiárido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II - Dos Beneficiários

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999\)](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....

.....

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2005

Atualiza os critérios que delimitam a região
Semi-Árida do Nordeste

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DO MEIO AMBIENTE E DA CIENCIA E TECNOLOGIA,

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar os novos municípios criados no interior da região Semi-árida após a Portaria nº 1.182, de 14 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir na região Semi-árida municípios de clima semi-árido, que passaram a integrar a área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos definidores de clima semi-árido, complementares ao das precipitações médias anuais inferiores a 800mm, aperfeiçoando o conceito de região Semi-árida.

RESOLVEM, conferidas pelo inciso IV do parágrafo 5º do artigo 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o resultado do Grupo Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004:

Art. 1º - Aprovar a redelimitação da Região Semi-Árida do Nordeste, constante no Relatório Final, que tem por base os resultados do Grupo Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004, que atualiza a relação dos Municípios compreendidos na referida região, observando, além do critério estabelecido na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os demais:

§1º – Isoieta de 800 mm.

§ 2º – Índice de aridez.

§ 3º – Déficit hídrico.

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
